Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 717/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2870/2018
PROTOCOLO	: 1889694
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - FUNTER
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Regularização de Terras – FUNTER**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Regularização de Terras - FUNTER, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCE - 3519/2021 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas, com as seguintes ressalvas:

1- Não publicação das notas explicativas, em desacordo com o art. 48 da Lei Complementar 101/2000;

2- Ausência de elementos para a verificação da desvinculação de receita, relativa ao repasse financeiro de R$ 1.486.840,00 efetuado pela UG 900003 – Coordenadoria Financeira, (2017OB00120 de 31/10/17) em conformidade com o Decreto nº 14.858/2017.

Por sua vez, a Auditoria (peça 51), opinou pela irregularidade da prestação de contas, considerando que, a respeito do item e acima, o gestor não encaminhou documentos para esclarecer a destinação dada aos recursos financeiros transferidos pelo presente Fundo Estadual bem como o motivo para o repasse realizado ter superado de forma elevada os destaques concedidos para execução orçamentária.

O Ministério Público de Contas (peça 52) anuiu com a manifestação da Auditoria pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas – MPC, juntamente com as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 46/47 e 58/61), destaco não subsistir quaisquer das

impropriedades apontadas.

No que tange à ausência de publicidade noticiada no item 1 do tópico anterior, cópia do diário oficial juntado na peça 69 comprova a publicação das notas explicativas.

Por sua vez, a impropriedade apontada no item 2 não subsiste, tampouco se qualifica como irregularidade.

Conforme justificativa e documentos apresentados (peças 46/47 e 58/61), o repasse feito ao FUNTER de R$ 1.486.840,00, foi feito de forma regular, embasado no Decreto nº 14.858, Art. 1º, de 23 de outubro de 2017, que tratou justamente da desvinculação da receita repassada.

Tratando-se de receita ordinárias e, portanto, não destinada a finalidades específicas, mostra-se descabida a exigência de esclarecimentos específicos sobre a destinação dada aos recursos em questão.

Assim, analisando com acuidade e subsidiado nas manifestações e documentos apresentados nos autos, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Regularização de Terras – FUNTER, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM